



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO MATEUS**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3260/2024</b>	<b>3260/2024</b>	<b>06/02/2024 16:50:46</b>	<b>06/02/2024 16:50:46</b>

Tipo	Número
<b>SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)</b>	<b>3245/2024</b>

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Ementa:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**





**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO MATEUS – ES**

**Ref: ATA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023**

**PROCESSO Nº 029.428/2023**

**F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.738.442/0001-89, com sede na Rua Mario Seixas nº 41, Parque Rodoviário, Campos dos Goytacazes – RJ, CEP: 28.051-310, neste ato representado por *FLORIANO PEÇANHA GALAXE NETO*, inscrito no CPF sob o nº 082.015.037-16, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

O objeto da licitação relativa à Concorrência Pública nº 005/2023 – Processo nº 029.428/2023 é a contratação de empresa especializada em engenharia, destinada a executar serviços de pavimentação na Avenida Jairo Mendonça Bahia, via de acesso ao Corpo de Bombeiro, localizada no bairro Aviação, no Município de São Mateus/ES.

Devidamente credenciada no horário designado para a abertura da Sessão de Licitação referente à supracitada Concorrência Pública, a empresa Recorrente foi inabilitada, “*tendo em vista que não apresentou a Certidão de regularidade junto à fazenda pública Federal, conforme item 5.5 ‘d’ do edital*”.

Saliente-se que, as demais certidões negativas e documentos exigidos para participar do certame encontram-se regulares.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 890036003002000200380034005000. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

07.738.442/0001-89 - Inscrição Estadual: 78.04606-6 - Rua Mario seixas - nº 41 - Pq. Rodoviário



Como se sabe, o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados às disposições editalícias.

A vinculação ao instrumento está prevista nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

E considerando a necessidade de observância ao instrumento convocatório, a Administração necessariamente precisa atentar-se também às disposições que contenham exceções às regras editalícias.

Nessa toada, ao agente responsável incumbe uma análise pautada na razoabilidade e na proporcionalidade, de acordo com a complexidade da documentação faltante.

Considerando que, a Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública Federal consiste em documento de fácil acesso e que seria a única irregularidade documental constatada, mostra-se precoce e com excesso de formalismo a inabilitação da Recorrente.

A propósito, já decidiram os tribunais pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS NA SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 387/2022. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO. EMPRESA DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA QUE NÃO A APRESENTOU NESTA FASE E FOI INABILITADA. RECURSO ADMINISTRATIVO**



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800360038003200329838003A005009. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA  
38.442/0001-89 - Inscrição Estadual: 78.04606-6 - Rua Mário Seixas - nº 41 - Pq. Rodoviário



NEGADO. **FORMALISMO DESNECESSÁRIO**. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 123/2006. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELA EMPRESA AGRAVADA PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E RETORNO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA ENTREGA DA REFERIDA CERTIDÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"(...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação"** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed., p. 1001). (TJ-SC - AI: 50053936920238240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 09/05/2023, Terceira Câmara de Direito Público) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Pretensão liminar que busca a suspensão do Pregão Eletrônico nº 025/2020 - Acolhimento em Primeiro Grau - Manutenção - **Empresa inabilitada por não ter apresentado certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, de débitos relativos a crédito tributários e a Dívida Ativa da União na fase a habilitação - Inadmissibilidade - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente se dá para fins de assinatura do contrato, nos termos do art. 42, da LC 123/06 - Precedente desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 3006127-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020) (grifos nossos)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Município de Aguai - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do Chamamento Público nº 02/2020 - Serviço de Acolhimento Institucional - Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada - Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual - Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução - **Documento facilmente obtido pela internet - Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa - Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público - Precedentes - Sentença reformada - Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1000780-67.2020.8.26.0083; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021). (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 8390369083002000620028693A005000 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

38.442/0001-89 - Inscrição Estadual: 78.04606-6 - Rua Mário Seixas - nº 41 - Pq. Rodoviário





**instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020) (grifos nossos)

Ensina Jessé Torres Pereira Jr. que

*“(...) selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 53).*

Logo, não será inabilitando licitantes por motivos insignificantes que se alcançará esse desiderato. Ao contrário, o certame restará enfraquecido ou quem sabe até mesmo inútil com o afastamento desarrazoado dos concorrentes.

Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal

*“(...) não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também **não quer dizer que se deva** anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**” (Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).*

Acerca do excesso de formalismo em licitações, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei****





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: F.V.EMPREENHIMENTOS E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 07.738.442/0001-89**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:49:36 do dia 28/11/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 26/05/2024.

Código de controle da certidão: **0EDA.DA86.8258.E8CA**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360033003000320038003A005000

Assinado eletronicamente por **JOAO VITOR SOUZA SANTOS** em **06/02/2024 16:50**

Checksum: **214DD1D2F1962D0BD7FED0ADCF4151915113C721270C50310A5B38B02E24585C**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 06 de fevereiro de 2024.

**De:** PROTOCOLO CENTRAL

**Para:** LICITAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 3260/2024

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 3245/2024

**Autoria:** F.V. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** PROTOCOLAR PROCESSO

**Ação realizada:** Processo protocolado

**Descrição:**

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

**Próxima Fase:** DAR PROVIDÊNCIA

**JOAO VITOR SOUZA SANTOS**

**3341309**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360032003200300037003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO VITOR SOUZA SANTOS** em **06/02/2024 16:50**

Checksum: **03C3862FA53D24F7E919E44584A94362220F5F4C8C2BAFD8AE937EE89515EAA7**

